



REEXAME DE SENTENÇA E APELAÇÃO CÍVEL N. 0000478-18.2011.8.14.0003
SENTENCIADO/APELANTE: ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR DO ESTADO: JAIR SA MAROCCO
SENTENCIADO/APELADO: JOSE DIOCEL DE SOUSA
ADVOGADO: ALEXANDRE SCHERER, OAB/PA N. 10138
PROCURADOR DE JUSTIÇA: ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO
EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
RELATORA: DES.^a MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

EMENTA

REEXAME DE SENTENÇA E APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE COBRANÇA DO ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO – PREJUDICIAL DE MÉRITO: PRESCRIÇÃO, REJEITADA – MÉRITO: GRATIFICAÇÃO DE LOCALIDADE ESPECIAL E ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO QUE POSSUEM NATUREZA DISTINTA – VERBETE SUMULAR Nº. 21 DO TJE – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO – SENTENÇA CONFIRMADA EM REEXAME NECESSÁRIO. À UNANIMIDADE.

1. Prejudicial de Mérito: Prescrição. Prazo prescricional aplicável as pretensões deduzidas em face da Fazenda Pública é quinquenal. Preliminar Rejeitada.
2. Mérito.
 - 2.1. Adicional de Interiorização e Gratificação de Localidade Especial são acumuláveis, vez que possuem natureza distinta, conforme disposto na Súmula nº. 21 do TJE.
3. Recurso Conhecido e Improvido. Sentença confirmada em reexame necessário. À Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO, tendo como sentenciante o Juízo da Vara Única da Comarca de Alenquer e apelante ESTADO DO PARÁ e APELADO JOSE DIOCEL DE SOUSA.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, membros da 4ª Câmara Cível Isolada deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em turma, à unanimidade, em CONHECER DO RECURSO e NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Desembargadora-Relatora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães. O julgamento foi presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira. Turma Julgadora: Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira e Juiz Convocado José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior.

Belém (PA), 20 de junho de 2016.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora – Relatora



REEXAME DE SENTENÇA E APELAÇÃO CÍVEL N. 0000478-18.2011.8.14.0003
SENTENCIADO/APELANTE: ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR DO ESTADO: JAIR SA MAROCCO
SENTENCIADO/APELADO: JOSE DIOCEL DE SOUSA
ADVOGADO: ALEXANDRE SCHERER, OAB/PA N. 10138
PROCURADOR DE JUSTIÇA: ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO
EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
RELATORA: DES.^a MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de REEXAME DE SENTENÇA e RECURSO de APELAÇÃO interposto pelo ESTADO PARÁ, inconformado com a Sentença proferida pelo MM. Juízo da Vara Única da Comarca de Alenquer que, nos autos da Ação de Cobrança do Adicional de Interiorização com Pedido de Valores Retroativos e Incorporação Definitiva ao Soldo, ajuizada por JOSE DIOCEL DE SOUSA, ora apelado, julgou parcialmente procedente a pretensão esposada na inicial.

O autor ajuizou a ação mencionada alhures, alegando ser servidor militar, lotado no 4ª GBM em Santarém, jurisdição do interior do Estado, na graduação de cabo, salientando que não lhe estaria sendo pago o adicional de interiorização, instituído pela Lei Estadual nº. 5.652/91.

Acrescentou que faz jus ao pagamento do adicional atual e pretérito na proporção de 100% (cem por cento) sobre os seus soldos, devidamente atualizados, assim como a sua incorporação.

Considerando presentes os requisitos o MM Juízo ad quo deferiu os Benefícios da Assistência Judiciária (fls.41).

O feito seguiu tramitação até a prolação da sentença (fls. 105-110) que julgou parcialmente procedente os pedidos esposados na inicial,



condenando o réu ao pagamento do adicional de interiorização em sua integralidade, inclusive as parcelas vencidas no curso da demanda, observando-se os 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, devidamente atualizado pelo índice de correção monetária pelo INPC, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação. Consta ainda do decisum a isenção da Fazenda Pública do pagamento de custas e a sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

O autor apresentou Embargos de Declaração (111-114), os quais não foram conhecidos (fls. 115-117).

Inconformado, ESTADO DO PARÁ apresentou recurso de apelação (fls. 127-138).

Afirma que, caso haja eventual condenação, deverão ser excluídas do cálculo as parcelas já fulminadas pela prescrição ante a natureza eminentemente alimentar da prestação, conforme o art. 206, § 2º do Código Civil.

Acrescenta que o adicional de interiorização e a gratificação de localidade especial possuem o mesmo fundamento e base legal, ressaltando que ambos visam proporcionar melhorias salariais aos militares que desempenham serviços no interior do Estado, ante as condições em que tais atividades são exercidas, não sendo, portanto, possível a concessão simultânea dos benefícios.

Por fim, assevera a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, requerendo a reforma integral da sentença.

O recurso foi recebido no duplo efeito (fls. 139).

Em contrarrazões (fls. 145-148), o ora apelado pugna pela manutenção da sentença ora vergastada.

Coube-me, por distribuição, a relatoria do feito (fl. 150).

Instada a se manifestar (fls. 152) a Procuradoria de Justiça deixou de exarar Parecer a fim de inexistir interesse Público capaz de ensejar a sua intervenção (fls. 154-155).

É o relatório.

.
. .
. .
. .

VOTO

Avaliados os pressupostos processuais tenho-os como regularmente constituídos, razão pela qual conheço do recurso, passando a proferir voto.

Prima facie, analiso a questão prejudicial suscitada pelo ora apelante.

PREJUDICIAL DE MÉRITO: PRESCRIÇÃO

Consta das razões aduzidas pelo Estado do Pará, o pedido de exclusão das parcelas vencidas no período anterior de 02 (dois) anos anteriores ao ajuizamento da ação, sob a alegação de ocorrência da prescrição bienal prevista no art. 206, § 2º do Código Civil.



Nesse sentido, insta esclarecer não pairar dúvidas quanto à aplicação, no caso concreto, do prazo prescricional quinquenal, uma vez tratar-se de pretensão deduzida em face da Fazenda Pública, aplicando-se, por conseguinte, as regras contidas no art. 1º do Decreto n. 20.910, de 6 de janeiro de 1932 e no Decreto-Lei n.º 4.597, de 19 de agosto de 1942, logo, e ainda, conforme a orientação do verbete sumular n.º. 85 do STJ, in verbis:

Súmula n.º 85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Ratificando o entendimento acima esposado, vejamos a jurisprudência pátria:

"Em se tratando de prestações de trato sucessivo, a teor do artigo 3º do Decreto n.º 20.910/32, reconhece-se a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, consoante o disposto na Súmula 85 do S.T.J." (TJMG, Apc. 1.0024.02.868791-1/001, Rel. Des. Pedro Henriques, 8ª C. Cível, DJ 10.03.2004).

Acerca da prescrição da ação e de prestações contra a Fazenda Pública, preleciona JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO:

"O tema reclama que se considere a natureza do ato que deu origem à lesão. Nesse caso, é importante distinguir as condutas comissivas e as condutas omissivas do Estado. Quando é comissiva, isto é, quando o Estado se manifestou expressamente, a contagem do prazo prescricional se dá a partir dessa expressão da vontade estatal. Aqui a prescrição alcança o próprio direito ou, como preferem alguns, o próprio fundo do direito. Quando, ao contrário, o Estado se mantém inerte, embora devesse ter reconhecido o direito do interessado, a conduta é omissiva, isto é, o Estado não se manifestou quando deveria fazê-lo. Nesse caso, a contagem se dá a partir de cada uma das prestações decorrentes do ato que o Estado deveria praticar para reconhecer o direito, e não o fez." ("Manual de Direito Administrativo", 11ª edição, Rio de Janeiro, Editora Lúmen Júris, 2004, pág. 851).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, REJEITO A PREJUDICIAL DE MÉRITO.

MÉRITO

Vencida a questão prejudicial, atendo-me ao mérito.

Cinge-se a controvérsia recursal à associação entre os institutos estaduais referentes à gratificação de localidade especial e ao adicional de interiorização, bem como à escoreita fixação em honorários advocatícios, juros e correção monetária.

Consta nas razões deduzidas pelo ora apelante, que o adicional de



interiorização e a gratificação de localidade especial possuem o mesmo fundamento e base legal, ressaltando que ambos visam proporcionar melhorias salariais aos militares que desempenham serviços no interior, ante as condições em que tais atividades são exercidas, razão pela qual seria vedada a concessão simultânea das referidas parcelas remuneratórias.

Compulsando os autos e em que pese à argumentação apresentada pelo recorrente, importante esclarecer que a matéria referente a associação ou não dos institutos Gratificação de Localidade Especial e Adicional de Interiorização encontra-se sumulada por este Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, senão vejamos:

Súmula n.º 21 TJE/PA.

Art. 1º Fica aprovada a Súmula n.º 21 com a seguinte redação: "O adicional de interiorização e a gratificação de localidade especial, devidos aos militares em caráter pro labore faciendo , são acumuláveis, uma vez que possuem natureza distinta". (Grifos nossos).

Nesse sentido, faz-se necessário consignar que o adicional de interiorização e gratificação de localidade especial possuem natureza distinta, inexistindo razões para a modificação do decism guerreado nesse capítulo.

Assim, tem-se que restou comprovado o período laboral na Unidade do 11ª BPM em Capanema por meio da Certidão de tempo de serviço no interior do Estado expedido pela Diretoria de Pessoal da Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social Polícia Militar, afastando-se a tese trazida pelo Estado do Pará.

DO REEXAME NECESSÁRIO

Analisando com detença o decism, atacado, irrepreensíveis me afiguram os fundamentos elencados pelo MM. Juízo de 1º Grau, que culminaram com a Parcial Procedência da tese expandida na inicial, merecendo, pois, prestígio integral.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, e na esteira do Parecer Ministerial, CONHEÇO do recurso e NEGO-LHE PROVIMENTO.

Em Reexame Necessário, mantenho todas as disposições da sentença atacada.

É como voto.

Belém (PA), 20 de junho de 2016.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora - Relatora